## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## Acórdão nº 9.120/2015/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 17.262.2013-30-TCE (C/ 01 Anexo e Processo

n° 14.903.2011-70-TCE - Apenso).

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra a decisão contida no

Acórdão n° 8.061/2012, exarada nos autos do Processo n° 14.903.2011-70-TCE (Prestação de Contas da Companhia de Habitação do Acre-COHAB/ACRE, exercício de 2010).

RESPONSÁVEIS: Senhores Ilmara Rodrigues de Lima e Willian Cruz das

Neves.

RELATOR: Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas. Companhia de Habitação do Acre. Conhecimento. Provimento parcial. Retificação do Acórdão nº 8.061/2012 excluindo os itens 2, 3 e 5. Manutenção dos demais termos da decição guargando. Popularidade com reconhece.

decisão guerreada. Regularidade com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, em conhecer o Recurso de Reconsideração, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, dar provimento parcial, no sentido de retificar o Acórdão nº 8.061, de 06 de dezembro de 2012 para: 1) considerar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Companhia de Habitação do Acre -COHAB/ACRE, exercício orcamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Ilmara Rodrigues Lima, Diretora-Presidente, e do Senhor Willian Cruz das Neves - Diretor Administrativo e Financeiro, com fundamento no inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em face: a) do índice de Liquidez Imediata desfavorável; b) do desequilíbrio fiscal; e c) da contratação de serviços contábeis através de dispensa de licitação; 2) excluir o item 2 do referido aresto, em razão da comprovação da remuneração da Conta Poupança nº 78.902-5, da Caixa Econômica Federal, sendo que a responsabilidade pelo restante do saldo pendente de confirmação não pode ser atribuída aos recorrentes, pois o fato ocorreu antes de assumirem a direção da COHAB/ACRE e só foi identificado através de auditoria promovida em 2010, cujo valor é representado pelo saldo da conta denominada "Depósito Livre de Outros Agentes", que a Caixa Econômica Federal foi condenada em primeira instância a comprovar sua destinação, estando o processo em fase recursal na 3ª Vara Federal, segundo documentação que consta o Anexo I (fls. 100 a 273); 3) excluir da decisão os itens 3 e 5, tendo em vista que a prestação dos serviços contábeis atendeu ao interesse público, visando evitar prejuízos a COHAB/ACRE, bem como não foram apurados indícios de superfaturamento ou desvio de recursos nos dois contratos realizados; 4) manter os demais termos da decisão guerreada. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Divergente o Conselheiro Antônio Jorge Malheiro, no que foi seguido pela Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo, que votou pela manutenção da irregularidade,

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – Cep.: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## (Acórdão nº 9.120/2015/Plenário-TCE/AC - FL. 02)

entendendo que não ficou comprovada nos autos a legalidade da contratação de serviços sem licitação, já que o valor contratado ultrapassa o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme tem decidido, reiteradamente, a Corte de Contas. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 22 de janeiro de 2015

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
Presidenta do TCE/AC

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS Relator

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC